

LEI N.º 13.682, DE 18.10.05 (D.O. DE 20.10.05).(Mens.nº6.787/05 – Executivo)

Dispõe sobre a criação e extinção de Cargos de Direção e Assessoramento Superior na Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam extintos 14 (quatorze) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, constantes no anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados 28 (vinte e oito) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, destinados à Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, na forma prevista no anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de que trata o caput deste artigo, serão denominados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior extintos, integrantes da estrutura organizacional da Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, são os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 4º As sessões plenárias e ordinárias do Colegiado de Vogais e das Turmas da Junta Comercial do Estado do Ceará serão remuneradas por jetons de valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), reajustável na mesma época em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo estadual.

§ 1º O número de sessões ordinárias de Turmas, mensais, não poderá exceder a 12 (doze) e as plenárias a 4 (quatro) sessões.

§ 2º O Presidente e o Vice-presidente do Colégio de Vogais, o Secretário Geral, o Procurador Chefe da Procuradoria, o Assistente do Presidente e o Assistente da Procuradoria perceberão, cada um, no máximo, 16 (dezesesseis) jetons por mês.

Art. 5º A estrutura organizacional da Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, será definida por Decreto do Governador do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

ANEXO I

A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1.º E 2.º DA LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2005.
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC.

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS N.ºS	CARGOS CRIADOS N.ºS	SITUAÇÃO PROPOSTA
DNS-1	1	-	-	1
DNS-2	2	-	1	3
DNS-3	1	-	4	5
DAS-1	2	-	23	25
DAS-2	5	4	-	1
DAS-3	10	10	-	-
TOTAL	21	14	28	35

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2005.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR
EXTINTOS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC.

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor de Divisão	DAS-2	4
Agente Regional	DAS-3	7
Chefe de Unidade	DAS-3	3
	TOTAL	14